

LEI Nº 3.501, DE 22/03/2023
Autoria do Projeto: Vereador Marcelo Gregório

Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua no Município de Paraguaçu Paulista.

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA**, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua no Município de Paraguaçu Paulista, objetivando assegurar a melhoria da qualidade da assistência social e assistência de saúde mental através da implantação de ações que visem a prevenção, o apoio e a retirada desta condição, mediante a integração e monitoramento dos serviços de saúde e serviços sociais proporcionados pelo Município.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se população em situação de rua o grupo de pessoas que apresentam comumente a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, a inexistência de moradia convencional regular e que utilizam os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente e as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 3º São princípios da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - a igualdade e equidade;
- II - o respeito à dignidade humana;
- III - o direito à convivência familiar e comunitária;
- IV - a valorização da vida e o respeito à cidadania;
- V - o atendimento humanizado;
- VI - o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VII - a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;
- VIII - a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos;
- IX - o combate à discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços de natureza privada.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II - responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- III - articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;
- IV - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- V - participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;
- VI - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

- VII - implantação e ampliação periódica das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à violência contra a população em situação de rua;
- VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas para a População em Situação de Rua;
- IX - respeito às singularidades de cada pessoa em situação de rua, com observância do direito de livre circulação entre municípios e a permanência nos municípios em que forem mais convenientes à manutenção de sua vida e dignidade, conforme opção de cada indivíduo;
- X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 5º Compete ao Poder Público realizar a formação e capacitação dos servidores para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua, prioritariamente aos agentes que, em razão de sua função, tenham contato direto com essa população.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;
- II - garantir a formação e capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua, nos termos do parágrafo único do artigo 4º;
- III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua
- IV - produzir, sistematizar e disseminar dados estatísticos quantitativos e qualitativos sobre a população em situação de rua incluída ou não nos serviços públicos;
- V - contribuir e incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;
- VI - desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade com a população em situação de rua;
- VII - implantar a rede de acolhimento temporário nos centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua, nos termos do artigo 9º desta lei;
- VIII - implantar e ampliar ações educativas destinadas à superação do preconceito e discriminação direcionados à população em situação de rua;
- IX - criar e divulgar canal de comunicação simplificado para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;
- X - orientar a população em situação de rua sobre benefícios sociais;
- XI - proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes;
- XII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;
- XIII - incluir a população em situação de rua como público alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;
- XIV - disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a População em Situação de Rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;
- XV - alocar recursos orçamentários para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;
- XVI - criar meios de articulação entre o Sistema Municipal de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para quantificar e qualificar a oferta de serviços;



XVII - implantar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social do Sistema Municipal de Assistência Social;
XVIII - garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, como acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, criadas ou suplementadas, se necessárias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de março de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Norma Jurídica
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

